Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2478/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24451/2016/001
PROTOCOLO	: 1928805
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADO	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO (OAB/MS N. 19.344) E OUTRO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente, recomendando-se ao atual responsável que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Rogério Márcio Alves Souto**, Secretário Municipal de Saúde do Município de Coxim, para **excluir** o item "II" da Deliberação **AC01-923/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/24451/2016, no sentido de **isentar** o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos, ante a ausência de prejuízo pelo atraso e; **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS, Senhor Rogério Márcio Alves Souto (CPF/MF nº 786.258.151-20), em face de decisão prolatada no Acórdão AC01 - 923/2018, que assim deliberou:

> *1 - Pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 069/2015 – e da formalização do Contrato Administrativo n. 209/2015 celebrado entre o Município Coxim/MS e a empresa Oxi Morena Comércio de Oxigênio Ltda., por atenderem às regras contidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93;*
>
> *2 - Pela **aplicação de multa** ao Secretário Municipal de Saúde Pública de Coxim, Sr. Rogério Márcio Alves Souto, inscrito no CPF n. 786.258.151-20, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;*

Em apertada síntese, há justificativa que o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas se deu em virtude de uma deficiência que havia no setor responsável pelo envio de tais documentos e que foram tomadas providências no sentido de corrigir tais impropriedades.

Alega, ainda, que todos os procedimentos necessários para a contratação em questão deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Aduz que a decisão de aplicar multa ao Recorrente não deve prosperar, uma vez que a intempestividade apontada trata-se de um "óbice formal", não havendo motivos que embasem a respectiva multa.

Ao final, pugna pelo integral acatamento e provimento do presente Recurso, para o fim de desconstituir o item "II" do Acórdão AC01 - 923/2018.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES - 3084/2019.

Os Autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde e posteriormente ao Ministério Público de Contas, que opinaram pelo improvimento do apelo recursal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
> *(...)*
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
> *(...)*
> *II -* ***a relevância da falta****;*
> *(...)* ***(Grifei)***

Desta forma, com base no art. 22 da LINDB e art. 170 do Regimento Interno desta Corte de Contas transcritos acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pelo **Acórdão AC01-923/2018**, no item "II", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Rogério Márcio Alves Souto** (CPF/MF nº 786.258.151-20), Secretário Municipal de Saúde do Município de Coxim/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "II" da **Deliberação AC01-923/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/24451/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a

ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução n° 76/2013.

III- RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ ARB
SETAC/BFJV/DSSM